



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

Origem: Câmara Municipal de Santa Cecília

Natureza: Denúncia – Recurso de Reconsideração

Denunciantes: Francisco de Assis Filho / Danilo Pereira Lins / Assis Gomes Pereira da Silva (Vereadores)

Denunciada: Câmara Municipal de Santa Cecília

Representante: Helena Rodrigues da Cruz (ex-Presidente da Câmara)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Denúncia. Câmara Municipal de Santa Cecília. Fatos denunciados relacionados à prática de nepotismo, contratação de servidores “fantasmas” e irregularidade na contratação de assessores parlamentares. Conhecimento. Procedência parcial. Multa. Recomendações. Encaminhamento. Razões recursais parcialmente acatadas. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão. Provimento parcial da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00888/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02592/19 (fls. 101/108), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia sobre prática de nepotismo, existência de servidores “fantasmas”, irregularidade em despesa com locação de veículo, admissão de assessores parlamentares em desacordo com instrumento normativo da própria Câmara Municipal e pagamento a menor a Vereadores de oposição.

Em síntese, conforme a parte dispositiva, além da denúncia ter sido conhecida e considerada parcialmente procedente, houve aplicação de multa à recorrente, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), assim como a fixação de prazo ao atual gestor, Senhor AILTON ANTÔNIO DA SILVA, para instituir controle de ponto e/ou atividade dos servidores da Câmara de Santa Cecília, devendo o cumprimento dessa determinação ser apurado no acompanhamento da gestão de 2019 (Processo TC 00181/19).

Irresignada, a ex-gestora interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 73451/19 – fls. 124/127), vindicando a reforma da decisão para considerar improcedente a denúncia e, em consequência, desconstituir a multa que lhe fora aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 138/143), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

Diante do exposto, consideramos que a certidão de casamento não é suficiente para comprovar a ausência do vínculo adotivo do Sr. Rodrigo Rodrigues com a Sra. Helena Rodrigues da Cruz e, conseqüentemente, a prática de nepotismo. Além disso, ficou constatado que a Sra. Marcela Kelly, filha da recorrente, não realizou nenhum trabalho como tesoureira. Por fim, não há que se enquadrar o cargo de tesoureira como cargo político para fins da caracterização de nepotismo. Não sendo outro melhor juízo, a auditoria entende que:

- I. O recurso foi apresentado tempestivamente por quem tem legítimo interesse nos fatos examinados nos presentes autos;
- II. No mérito, os argumentos trazidos pela suplicante são insuficientes para afastar a eiva apontada quanto à prática de nepotismo relação à nomeação de Rodrigo Rodrigues e Marcela Kelly Rodrigues da Cruz, filhos da Presidente, associada com o fato de a Sra. Marcela Kelly Rodrigues da Cruz não prestar expediente regular na Câmara Municipal.

Em relação às demais irregularidades reproduzidas no item I deste relatório, o recurso nada dispôs.

Assim concluímos que não procedem os argumentos apresentados pela defendente e que não há nenhum elemento ou razão que sustente o acolhimento da reconsideração ou afastamento de qualquer sanção estabelecida.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 146/153), opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se firme e válida a decisão recorrida.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 129, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada parcialmente procedente em razão de terem sido verificadas irregularidades relativas à prática de nepotismo e existência de servidores que não exerceriam suas funções.

No que tange à esta última mácula (servidores que não exerceriam suas funções), restou evidenciado na decisão recorrida que não havia elementos suficientes para a imputação de débito dos valores relativos às remunerações daqueles servidores. Para esta eiva, restou determinado o envio de informações ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, pudesse melhor averiguar a circunstância denunciada, em face de dispor de outros meios de captação de provas (item 4, do Acórdão recorrido).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

Já em relação à prática de nepotismo, apesar de não haver elementos suficientes para imputação de débito, restou configurada tal conduta no que diz respeito ao exercício de cargos públicos por parte dos filhos da então Presidente da Câmara Municipal, ora recorrente.

Neste momento, em grau de recurso, a interessada trouxe à tona razões recursais por meio das quais almeja reverter o julgamento que lhe foi desfavorável. Em síntese, sustentou a recorrente que o Senhor RODRIGO RODRIGUES, ocupante do cargo de assessor especial, não seria seu filho, conforme comprovação feita por meio de certidão de casamento acostada ao processo (fl. 126). No que tange à situação da Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, ocupante do cargo de tesoureira, alegou que o exercício de tal função poderia ser comparado a um agente político e, por essa razão, não caberia o entendimento de que houve prática de nepotismo.

Ao examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado. Em relação à filiação do Senhor RODRIGO RODRIGUES, a Unidade Técnica consignou que se trata de filho adotivo da então Presidente da Câmara Municipal, conforme narrado na peça inicial da denúncia. Nesse compasso, a certidão de casamento acostada aos autos, não seria suficiente para elidir a mácula. No atinente exercício do cargo de tesoureira pela Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, o Órgão Técnico consignou ser ele de natureza eminentemente técnica-administrativa, em nada se assemelhando às atribuições de Secretário Municipal.

Ao examinar a matéria, o Ministério Público de Contas, muito embora tenha opinado pela manutenção total da decisão recorrida, acatou os esclarecimentos oferecidos em relação à filiação do Senhor RODRIGO RODRIGUES. Para o *Parquet* Especial, a certidão de casamento civil apresentada exclui o parentesco mencionado, não restando demonstrado, durante a instrução, outro documento que aponte para a filiação adotiva em relação à recorrente. Veja-se o trecho do pronunciamento ministerial:

Não obstante o posicionamento da d. Auditoria no sentido de que a referida certidão não é suficiente para elidir a irregularidade referente ao nepotismo, em razão da denúncia apontar que o contratado seria filho adotivo da Presidente do Parlamento Mirim, este *parquet* entende que a imputação de responsabilidade pressupõe a comprovação da eiva, no caso em comento, a parte apresentou documento que exclui o parentesco mencionado, não restando demonstrado, durante a instrução, vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com a gestora denunciada, portanto, não se configurando o nepotismo vedado pela súmula vinculante nº 13 do STF.

Nesse compasso, em relação ao Senhor RODRIGO RODRIGUES, entendeu o Órgão Ministerial estar afastada a prática de nepotismo.

No que diz respeito à Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, o *Parquet* de Contas acompanhou a manifestação da Auditoria, no sentido de que o cargo por ela ocupado seria de natureza técnico-administrativa, não enquadrável como cargo de natureza política para fins de exclusão do nepotismo à luz da Súmula Vinculante 13 do STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

Examinando os elementos constantes do caderno eletrônico processual, observa-se que, de fato, a relação de parentesco aferida inicialmente se deu unicamente em razão do que foi exposto na peça inaugural, ou seja, na denúncia apresentada a esta Corte de Contas. Naquele documento, tem-se a informação de que o Senhor RODRIGO RODRIGUES seria filho adotivo da recorrente.

Em razão de não ter havido apresentação de defesa na instrução inicial, muito embora a ex-gestora tenha sido devidamente cientificada, tal circunstância foi considerada como verdadeira, razão pela qual restou apontada a prática de ato de nepotismo.

Por meio do presente Recurso, a recorrente trouxe à baila certidão de casamento civil (fl. 126), por meio da qual demonstrou que o Senhor RODRIGO RODRIGUES não seria seu filho, mas sim da Senhora JOSEFA RODRIGUES DA SILVA. De fato, como bem ponderou o representante do Órgão Ministerial, não havendo outro documento que ateste o parentesco com a recorrente, ao contrário, o único documento constante dos autos, neste momento, afasta aquele, não há como se considerar que houve prática de ato de nepotismo. Neste ponto, a decisão recorrida merece ser reformada.

No que tange à situação da Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ, a recorrente asseverou que, em razão de o cargo por ela ocupado ser o de tesoureira, poder-se-ia considerá-lo como sendo de natureza política. Nesse compasso, não haveria prática de ato de nepotismo.

Contudo, ao contrário do que sustenta a recorrente, a Senhora MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ não ocupava o cargo de tesoureira, mas sim de assessora especial, conforme se observa do contracheque juntado à fl. 9. Veja-se imagem capturada:

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA		Demonstrativo de Pagamento de Salário							
NOVEMBRO/2017 2 CAMARA COMISSIONADOS		COM							
Código		Nome do Funcionário		CBO	Esp. Local	Desto.	Sector	Seção	FL
1162	MARCELA KELLY RODRIGUES DA CRUZ	M. Cons281,10	ASSESSOR ESPECIAL						
CPF: 05497864490		C/C: 1111111111111 -		N.:					
Cod.	Descrição	Ref.	Vencimentos	Descontos					
1	VENCIMENTOS	11	937,00						
11	SALARIO FAMILIA	1	31,07						
12	INSS	8		74,96					
SANTA CECILIA Nº 64 CENTRO SANTA CECILIA PB			968,07	74,96					
FONE: (83) 36421023				893,11					

NO TER RECEBIDO A IMPORTANCIA LIGADA DISCRIMINADA NESTE RECEBO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

O cargo de assessor não é de natureza política, nem o de tesoureira, razão pela qual não se enquadra na exceção possível para os efeitos da Súmula Vinculante 13 do STF. Nesse aspecto, permanece a prática de ato de nepotismo.

Como bem acentuou o Ministério Público de Contas (fl. 152):

A argumentação da recorrente não encontra amparo legal, ainda mais quando a Unidade de Instrução aponta que a Sra. Marcela Kelly não realizou nenhum trabalho como tesoureira, mesmo que tivesse comprovado o efetivo exercício da função de tesoureira, não seria suficiente para descaracterizar o nepotismo, uma vez que configura-se cargo de natureza técnico-administrativa não enquadrável como cargo de natureza política para fins da exceção prevista na sumula vinculante n. 13 do STF.

Assente-se que neste novo momento processual, fase recursal, a parte não apresentou argumentos aptos a rechaçar todas as eivas que foram anteriormente discutidas e balizaram a decisão combatida.

Neste sentido:

Não basta ao recorrente manifestar inconformismo e vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento proferido pelo TCU merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a manutenção do julgado recorrido. (Acórdão 2170/2015-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

Logo, embora afastada a incidência do nepotismo na contratação do Sr. Rodrigo Rodrigues, permanece a ilegalidade da contratação da Sra. MARCELA KELLY, filha da gestora, portanto, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, o Acórdão AC2-TC 01770/19 deve ser mantido.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para diminuir o valor da multa aplicada à recorrente, passando a ser de **RS\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida, cuja cópia deve ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Câmara de Santa Cecília (Processo TC 00167/20), para o fim de verificação de cumprimento do seu item 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13418/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13418/18**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Senhora HELENA RODRIGUES DA CRUZ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02592/19, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator em:

I) CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para diminuir o valor da multa aplicada à recorrente, passando a ser de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondente a **96,56 UFR-PB¹** (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba); e

II) MANTER incólumes os demais termos do Acórdão recorrido, cuja cópia deve ser anexada ao processo de acompanhamento da gestão de 2020 da Câmara de Santa Cecília (Processo TC 00167/20), para o fim de verificação de cumprimento do seu item 3.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador. Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a maio/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 26 de Maio de 2020 às 14:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO